

00131.000020/2022-17



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 103/2022/CMRI

Brasília, 31 de agosto de 2022.

RECURSO NUP: **03005.230608/2021-48**RECORRENTE: **R.M.C.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ME - Ministério da Economia**

## 1.RELATÓRIO

**1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL:** O Requerente solicitou acesso às informações constantes nos dossiês de trabalho elaborados pelos servidores V.M.L. e A.L.S.S, que deram origem aos pareceres Coger/Escor08 nº 05/2018 e Coger/Codis/Diaco nº 22/2018, bem como aos e-mails ou outros documentos relacionados ao PAD nº 16302.000079/2012-55 e que se refiram ao período de 05/12/2017 a 31/01/2018, dos servidores V.M.L., L.C.C.M., R.S.G.P., V.J.G, H.R.C.J., M.T.S., A.L.S.S., F.L.P. E J.P.B.N.

## 1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

**Resposta inicial:** O ME informou, por meio do Parecer Coger/GNP nº 595/2021, que o Requerente, por ser parte interessada, tem acesso à integralidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000079/2012-55, incluindo o Parecer Coger/Escor08 nº 05/2018 e o Parecer Coger/Codis/Diaco nº 22/2018. Afirmou que todo conteúdo necessário à apuração e às decisões tomadas no PAD consta das peças que compõe o referido processo e que *“não há exigência legal, nos processos administrativos, para formular “dossiês de trabalho” quando da elaboração de um parecer”*. Sobre a solicitação de e-mails relacionados ao PAD, afirmou que o pedido se mostra desarrazoado, conforme o art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, pois tais expedientes não constituem razões de fato ou de direito para as decisões, visto que não estão acostados no processo; ademais, afirmou que esta parcela do pedido demandaria trabalho adicional de análise e consolidação de dados e informações, com base no art. 13, inciso II, do mesmo Decreto, pois se faria necessário verificar no endereço de e-mail de cada um dos 9 servidores citados a existência de algum e-mail relacionado ao PAD em questão e, ainda, verificar se há meios técnicos para acessar as mensagens de 4 anos atrás e, posteriormente avaliar se há incidência de restrições previstas na Lei de Acesso à Informação ou no art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

**1ª instância:** O Requerente reiterou o pedido. O ME não registrou resposta a este recurso no FalaBR.

**2ª instância:** O Requerente solicitou apuração do motivo do Órgão não ter apreciado o recurso anterior e reiterou o pedido inicial. O ME não conheceu o recurso e encaminhou ao Requerente o Parecer

Coger/GNP 641 nº /2021 e o Parecer Asesp nº 112/2021.

### 1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

**INDEFERIDO.** O Requerente questionou se existem dossiês de trabalho que resultaram na elaboração dos pareceres Coger/Esco08 nº05/2018 e Coger/Codis/Diaco nº 22/2018, e, em caso positivo, solicitou as respectivas cópias. Além disso, reiterou o seguinte pedido: *“Acesso às informações contidas no correios eletrônicos (e-mails funcionais) ou outros documentos (despachos, memorandos, outros), que digam respeito ao PAD nº 16302.000079/2012-55 e referentes ao período compreendido entre 05/12/2017 (protocolo do pedido de reconsideração deste PAD) e 31/01/2018 (aprovação do Parecer Coger/Codis/Diaco nº 22/2018)”*. A CGU analisou conjuntamente os recursos de NUP 03005.213466/2021-54 e 03005.230608/2021-48, com vistas à celeridade processual, porque os objetos são relacionados ao mesmo tema e por serem do mesmo Requerente. A Controladoria realizou interlocução com o Recorrido, que se manifestou aos 14 itens elencados pelo Requerente conforme transcrição abaixo:

**1) Quem acessou aos sistemas DIMOB, MIDAS e Tributos Pagos?** (...) Restou comprovado, na petição de 26/10/2020 (SEI 11364842)-ANEXO 01, que a Coger/RFB, através dos pareceres Coger/GNP nº 47 de 20/02/2020 (fls. 4666/4690), e Coger/Codis/Diaco nº 125 de 06/07/2020 (fls. 5150/5186), não atendeu os requerimentos do solicitante e não informou quem acessou os sistemas DIMOB (fls. 1256/1290; MIDAS (fls. 1850/1897) e TRIBUTOS PAGOS (fls. 1966/2031) protegidos por sigilo fiscal também requerido no interrogatório. Portanto, este Fato Novo constante do Pedido de Revisão do PAD nº 16302.000079/2012-56 continua sem atendimento, sendo que o solicitante tem direito de obter essa informação.

Resposta: No decorrer do PAD o cidadão argumentou que houve quebra indevida do seu sigilo fiscal e bancário antes da autorização judicial. Tal questão foi dirimida no âmbito do PAD pela Comissão Processante, inclusive no Relatório Final. No processo de revisão a questão foi trazida novamente, tendo o cidadão solicitado indicação do servidor que acessou sistemas da Receita Federal referente à sua pessoa. **A Corregedoria apresentou motivação quanto à legalidade dos acessos a dados fiscais do cidadão, bem como esclareceu que informações do Sistema CCS, do Banco Central do Brasil, não são protegidas por sigilo bancário (Parecer Esco08 0º 42.2019). Inconformado com a decisão, o cidadão pretende reforma das manifestações efetuadas no processo disciplinar pela via do e-SIC.**

**2) Documentos anexados à Informação Coger/Divtd DO 2312008.** Ficou comprovado na petição de 26/10/2020 (SEI 11364842)-ANEXO 01, que os documentos anexados ao Parecer Coger/Codis/Diaco nº 136/2020, de 27/07/2020, não foram os requeridos, quais sejam: as folhas anexadas à Informação COGER DIVID nº 23/2008, devidamente rubricadas e numeradas pelo servidor responsável por tal informação há época. O solicitante tem o direito de ter acesso aos referidos documentos, sendo que, se, devido ao prazo de guarda de documentos e temporalidade dos mesmos, estes documentos não mais existirem, o solicitante requer que se informe por ordem de qual autoridade tais documentos foram destruídos e em que data esta destruição ocorreu. Resposta: Nesse ponto, **a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reafirma que não possui outros elementos e documentos além daqueles já contidos no Processo nº 14044.000047/2020-23.**

Cabe mencionar que o pedido do requerente foi analisado pela Corregedoria da Receita Federal no bojo do PAD, não tendo o cidadão se conformado com as respostas dadas e nesse momento transfere a matéria decidida no rito específico da Lei nº 8.112, de 1990, para a via do e-SIC. Registra-se que pedido semelhante do cidadão consta do NUP nº 03006.012847/2020-27 (Processo SEI nº 13035.101661/2020-58) e 03006.012102/2020-68, tendo **a Corregedoria da Receita Federal do Brasil reiterado que inexistem documentos outros além dos já apresentados.**

**3) Log's de acesso realizados nos sistemas da RFB.** Foram requeridos os log's de acessos realizados nos sistemas da RFB em seu nome, das empresas Sinergia e NSMM e seus respectivos sócios, a saber, N., R., L e M.

Resposta: **O pedido acima constou do e-SIC 03006.012847/2020-27 (Processo SEI nº 13035.101661/020-58). A solicitação supra foi requerida no PAD e devidamente decidida na instância disciplinar. Inconformado, o cidadão pretende via e-SIC reformar o que foi exarado na instância disciplinar.**

**4) E-mails funcionais ou quaisquer outros tipos de documentos (memorandos, despachos, etc.) tratando dos encaminhamentos do Parecer Coger/Codis/Diaco nº 136/2019.**

**Reposta:** O pedido acima constou do e-SIC 03006.012847/2020-27. A solicitação foi realizada no decorrer do processo disciplinar revisional e analisada pela Corregedoria da Receita Federal. Inconformado com o pronunciamento da Corregedoria, o cidadão, pela via do e-SIC, pretende a revisão dos pleitos analisados na esfera disciplinar.

**5) E-mails funcionais que digam respeito ao PAD nº 16302.000079/2012-56 de 24/06/2019 (inclusive) até 26/10/2020 dos seguintes servidores: Celso Antônio Costa Junior; Júlio César de Souza Marinho; Fernando Lopes Paulet, José Pereira de Barros Neto e Vanessa Wendt Kroth.**

**Resposta:** O pedido acima constou do e-SIC 03006.012847/2020-27, no qual requereu cópias de e-mails que tenham tratado do PAD. Inconformado com o pronunciamento da Corregedoria, o cidadão, pela via do e-SIC, pretende a revisão dos seus pleitos analisados na esfera disciplinar.

**6) Relatório sobre o trabalho realizado pela AFRFB E.C.M., na análise do PAD no 16302.000079/2012-56. (...)** O solicitante tem direito a ter acesso à informação requerida no item XXIII do capítulo B (fls. 4730/4731) da petição de 02/03/2020, ou seja, apresentação, através de e-mails, relatório, despacho ou qualquer documento que demonstre qual foi o trabalho desempenhado pela AFRFB E.C.M., que, desde 16/09/2019 (fls. 3802/3803), havia sido designada pelo chefe substituto do Escor08 AFRFB HR.C.J., para atender ao despacho da Diaco de 28/08/2019 de análise do Pedido de Revisão do PAD nº 16302.000079/2012-56 (fl. 3789).

**Resposta:** O pedido acima constou do e-SIC 03006.012847/2020-27. Mais uma vez inconformado com o pronunciamento da Corregedoria, o cidadão, pela via do e-SIC, pretende a revisão dos pleitos analisados na esfera disciplinar.

**7) E-mail, despacho, relatório ou documento utilizado para transferir a análise do PAD da AFRFB E.C.M. para o ATRFB M.A.L.**

**Resposta:** O pedido acima constou do e-SIC 03006.012847/2020-27. Novamente inconformado com o pronunciamento da Corregedoria, reitera o cidadão, pela via do e-SIC, sua pretensão de revisão dos pleitos analisados na esfera disciplinar.

**8) E-mails, despachos, relatórios ou outros documentos produzidos entre os AFRFB H.R.CJ. e D.S.L., a respeito do encaminhamento do PAD nº 16302.000079/2012-56 para o Grupo Nacional de Pareceristas-GNP.**

**Reposta:** sem resposta nos esclarecimentos recebido.

**9) Falta de 129 (cento e vinte e nove) folhas no PAD nº 16302.000079/2012-56. ( ... )**Referente às 129 (cento e vinte e nove) folhas faltantes no PAD nº 16302.000079/2012-56, quais sejam: folhas 3087 a 3115, pois depois da folha 3086 consta a folha 3116 -EM ANEXO 02, requeridas na petição de 09/04/2020 (fls. 4921), temos que o item 205 (fl. 5182) do parecer de 06/07/2020, informa que " ... todas se encontram no PAD, sob a forma de arquivos não-pagináveis".

**Resposta:** O pedido acima constou do e-SIC 03006.012847/2020-27. Infere-se do PAD nº 16302.000079/2012-56 que estão inseridos nos autos às fls. 3087 a 3115, sendo os documentos referentes a essa paginação dos termos de anexação de arquivos não pagináveis, aos quais o interessado tem acesso e conhecimento.

**10) E-mails, despachos, relatório entre o ATRFB lotado no Escor08 M.L.A. e o coordenador do GNP AFRFB N.S.M., entre 17/12/2019 e 20/02/2020, sobre o PAD nº 16302.000079/2012-56 ou justificativa, se não existiram, para aprovação pelo GNP em Brasília, no horário do almoço e com intervalo de 1h e meia, após o parecer do Escor08 ter sido assinado em São Paulo.**

**Resposta:** O pedido acima constou do e-SIC 03006.012847/2020-27. Cabe registrar que o pedido de justificativa acerca da aprovação de parecer técnico não insere no conceito de informação e documento previsto na Lei nº 12.527, de 2011. A motivação da aprovação está estampada no parecer acerca da qual o cidadão teve pleno conhecimento, não havendo qualquer irregularidade na aprovação de um parecer no horário de almoço.

**11) Despacho de Encaminhamento (fl. 5123).**

**Resposta:** Conforme consta do Processo nº 14044.000047/2020-23, do qual o interessado tem pleno acesso e conhecimento, às fl. 5124, há termo de desentranhamento certificando que foram extraídas dos autos a fl. 5123, em razão de anexação por engano:

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Documento(s) Excluído(s) Intervalo de páginas excluído Despacho de Encaminhamento 5123 a 5123

Justificativa: Anexado por engano.

Data da Exclusão: 01/06/2020

DATA DE EMISSÃO: 01/06/2020

Emitir Parecer /Despacho/JULIO CESAR DE SOUSA MARINHO

DIACO-CODIS-COGER-RFB-DF

CODIS-COGER-RFB-DF

DFCOGER RFB

**12) Andamentos, despachos, comunicados, troca de e-mails ou quaisquer outros documentos produzidos no âmbito da PGFN e relativos ao PAD nº 16302.000079/2012-56, entre as datas de 22/08/2017 (despacho do PAD para a PGFN-fl.2860) e 18/10/2017 (parecer da PGFN-fls.2884/2991).**

**Resposta:** Esclarece-se que todos os documentos recebidos e produzidos pela PGFN estão inseridos no PAD nº 16302.000079/2012-56, dos quais o requerente tem conhecimento e acesso.

**13) "AVISO 10026" citado na folha 2883 do PAD nº 16302.00007912012-56 do Termo de Juntada por Anexação-AVISO 10026 de 16/1012017.**

**Resposta:** O documento contido à fl. 2883 do PAD nº 16302.00007912012-56 se refere a termo de juntada por anexação do processo nº 16302.000079/2012-56 ao de nº 10167.001976/2017-15, tendo o cidadão inteira ciência do seu conteúdo, havendo o despacho de fls. 2882 encaminhando o processo para juntada para viabilizar o envio à PGFN.

**14) Justificativa para o fato de o descumprimento da decisão judicial de 17/07/2017 (SEI 9162092 -fls. 4085/4086) pelo Escor08 e pela Coged/Diaco22 e a necessidade de refazimento dos atos anteriores ao interrogatório não terem sido apreciados nem no Parecer PGFN/COJED de 18/10/2017 (SEI 9162092-fls. 2884/2991)23 nem pelas autoridades que o aprovaram, a despeito de a COGED ter tomado ciência desta decisão judicial através da petição de 11/10/2017 (SEI 9162092 -fls. 2868/2878).**

**Resposta:** O pedido acima não insere no conceito de informação e documento previsto na Lei nº 12.527, de 2011. Todavia, cabe repetir informação o que já é do conhecimento do cidadão de que não houve descumprimento de decisão judicial lavrada no Agravo de Instrumento nº 500168-50.2017.4.03.00000 -TRF da 3ª Região. A decisão judicial determinou "efeito suspensivo, para que, no processo administrativo disciplinar em questão, seja promovida a informação pessoal do agravante para interrogatório".

(Grifos da CGU).

Após avaliar as razões apresentadas, a Controladoria decidiu:

· Pelo desprovimento, quanto aos itens 4, 5, 7, 8 e 10 do recurso NUP 03005.213466/2021-54, no que se referem à solicitação de e-mails, bem como quanto aos e-mails requeridos no NUP 03005.230608/2021-48, com base no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que para o atendimento do pedido seria necessário empenhar trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados.

· Pelo não conhecimento quanto aos itens 2, 9, 11, 12 e 13 do recurso, pois não se observou negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16º da Lei nº 12.527, de 2011, tendo em vista que a Recorrida certifica que não existem informações a serem complementadas.

Pelo desprovimento do recurso, quanto às demais solicitações apresentadas no recurso do NUP 03005.213466/2021-54, bem como quanto aos dossiês de trabalho requeridos no NUP 03005.230608/2021-48, com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº. 7.724, de 2012, por caracterizarem pedidos desarrazoados.

#### **1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES:**

O Cidadão reiterou o pedido.

## **2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, foi identificado que parte do pedido versa sobre solicitações de providência. Pelo conhecimento parcial.

### 3. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que esta Comissão optou pela análise conjunta dos recursos de NUP 03005.213466/2021-54 e 03005.230608/2021-48 devido à correlação entre seus objetos, por serem do mesmo Requerente, direcionados ao mesmo Órgão e terem sido negados sob a mesma justificativa. Examinando-se os autos identificou-se que o Órgão requerido informou que o Requerente, por figurar como parte interessada, tem acesso à integralidade do Processo Administrativo Disciplinar referido no seu pedido inicial (nº 16302.000079/2012-56). Além disso, afirmou que todo conteúdo necessário à apuração e às decisões tomadas no âmbito do PAD, bem como os documentos com valor probatório, constam nas peças que compõe o processo. Em continuidade, destaca-se aqui o não conhecimento dos itens 2, 9, 11, 12 e 13 tendo em vista a declaração de inexistência de informações complementares do órgão e, ainda, pelo não conhecimento prévio pela CGU. No mesmo sentido, opina-se pelo não conhecimento, no que se refere ao item 14 do recurso em voga, considerando que o objeto deste item se configura como solicitação de providências/reclamação, e, portanto, situando-se fora do escopo da Lei de Acesso à Informação - LAI, nos termos do inciso I do art. 4º c/c o inciso II do art. 7º desta Lei. No que se refere aos itens 4, 5, 7, 8 e 10, em que se requer acesso aos e-mails funcionais dos servidores envolvidos na análise do Processo Administrativo Disciplinar, esta Comissão acata o argumento do Órgão recorrido na alegação de que o atendimento do pedido exigiria trabalho adicional de análise e consolidação de dados e informações, já que seria necessário identificar no endereço eletrônico de cada servidor se existe algum e-mail referente ao PAD do interessado. Ademais, haveria a necessidade de verificação dos meios técnicos para acessar mensagens eletrônicas passadas, bem como a existência de custo para esse levantamento. Em seguimento, referindo-se também aos itens 1, 3 e 6, observa-se que demanda semelhante foi apreciada por esta Comissão no bojo do NUP 21210.002454/2021-52, no qual foi solicitada cópia de todas as comunicações emitidas e recebidas pelas comissões de processo administrativo disciplinar e pela Coordenação de Diligência do MAPA relacionadas à Operação Romanos e à Investigação Preliminar Sumária nº 0242/2020, mesmo que não constassem anexadas ao processo, incluindo-se e-mails. No referido precedente, a CMRI indeferiu o recurso, avaliando que *“a divulgação das informações requeridas pode expor as estratégias e técnicas utilizadas pela unidade correcional do MAPA nos procedimentos de apuração de irregularidades e responsabilização de agentes, e que tal exposição pode prejudicar a apuração de casos similares. Há, portanto, um risco potencial caracterizado, pois o atendimento do pedido comprometeria a atividade correcional do Órgão, mostrando-se contrário ao interesse público, o que configura a desarrazoabilidade do pedido, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012”*. Nesse sentido, considerando as razões apresentadas pelo ME e a similaridade dos pleitos, decide-se pela aplicação ao caso em apreço da mesma inteligência utilizada no precedente citado, tendo em vista que o fornecimento das informações pleiteadas revelaria as técnicas e estratégias utilizadas pela unidade correcional do Órgão requerido na apuração de irregularidades e responsabilização de agentes, o que se mostra desarrazoado e, portanto, contrário ao interesse público, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

### 4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parte das informações que foram declaradas inexistentes, com fulcro no art. 11, § 1º, III, da Lei nº 12.527, de 2011 c/c a Súmula nº 6, de 2015 e, a parte do recurso que versa sobre solicitação de providências, que nos termos do inciso I do art. 4º c/c o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, não está no escopo de pedido de acesso à informação. No tocante a parte que conhece, decide no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724, de 2012, ante a desarrazoabilidade do pedido, visto que seu atendimento se mostra contrário ao interesse público.

## 5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o ME - Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 09/09/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 14/09/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 15/09/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3602764** e o código CRC **84F959A2** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000020/2022-17

SEI nº 3602764